



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.003314/2008-51
Recurso nº 508.865 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.843 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JUAN DOMINGUEZ MONTESO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece da irresignação ofertada pelo Contribuinte fora do prazo legal. Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 4 e ss.), em razão da revisão da DIRPF referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por omissão de rendimentos do trabalho e dedução indevida de dependentes, esta por falta de comprovação da relação de dependência.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam da incidência do imposto, a parcela do rendimento denominada “adicional por tempo de serviço e compensação orgânica”.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/RJOII, em sessão realizada no dia 29/06/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que constitui matéria não impugnada a dedução indevida de dependentes; a Lei 8.852/94 não contém disposição referente a isenção ou não incidência de IRPF

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.47, em 19/10/2009, o contribuinte, em 27/11/2009, interpôs Recurso Voluntário, a fl. 48, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, de vez que o prazo recursal expirou em 18/10/2009, tendo sido interposto o recurso em 27/11/2009.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 15471.003314/2008-51
Acórdão n.º **2802-001.843**

S2-TE02
Fl. 104

CÓPIA